



PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2004 (PL nº 781, de 2003, na origem), que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Sociais, para exame de mérito e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2004 (PL nº 781, de 2003, na origem), de autoria do nobre Deputado Henrique Afonso.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta dispositivo ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), instituindo a obrigação de, na organização dos serviços da Assistência Social, serem criados programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua.

O art. 2º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca a necessidade da promoção de um programa consistente de amparo às pessoas em situação de rua e a importância de, por meio da alteração da Lei Orgânica de Assistência Social, *buscar o restabelecimento dos vínculos familiares, a auto-estima e reinserção social dessa população.*

À proposição, não foram apresentadas emendas.



O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 16 de abril de 2003. Foi, inicialmente, examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável. Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, que também se manifestou favoravelmente à proposta. Após a elaboração da redação final pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, a matéria foi remetida a esta Casa.

No dia 28 de setembro do ano em curso, o projeto foi lido em Plenário e encaminhado a esta Comissão. Em virtude do Requerimento nº 171, de 2005 (nº 5/2005-CAS), o projeto foi encaminhado para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Após receber parecer favorável naquele Colegiado, a proposição retorna ao exame desta Comissão.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa, a proposição em análise está em conformidade com o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, que determina competir privativamente à União legislar sobre seguridade social.

No que concerne ao mérito, impende observar que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a assistência social é direito do cidadão e obrigação do Estado. Trata-se de política de seguridade social não contributiva, que deve prover os mínimos sociais para garantia das necessidades básicas. Ademais as ações de assistência social definidas pela LOAS podem ser agrupadas em quatro modalidades: benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais.

Em sua redação atual, o art. 23, *caput*, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, define serviços assistenciais como “*as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei*”. Em seu parágrafo único, o art. 23 menciona, como alvo prioritário de tais programas, a infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

A alteração sugerida pela proposição em exame aperfeiçoa significativamente a Lei Orgânica de Assistência Social ao incluir, entre as prioridades dos serviços assistenciais, o amparo à população em situação de rua.

A proposição, portanto, dá contornos específicos às obrigações do Poder Público no que se refere ao enfrentamento de um dos mais importantes problemas sociais no Brasil. A imprensa registra, todos os dias, o sofrimento desses desabrigados que, além da situação de indigência, são, ainda, submetidos às formas mais vis e desumanas de preconceito e violência nas grandes cidades brasileiras.

A existência de número significativo de pessoas em situação de rua expõe nossa histórica desigualdade social e torna evidente a necessidade de aperfeiçoarmos os mecanismos de atuação do Estado em relação ao problema. A proposição sob exame configura, sem dúvida, passo importante nessa direção.

III – VOTO

Em face do exposto, e não encontrando qualquer inconstitucionalidade na proposição, que, ademais, é oportuna e meritória, voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora